



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:369 — Regula a admissão na reserva marítima dos indivíduos que tenham completado os cursos das Escolas de Pesca e de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante, bem como a sua preparação militar e profissional.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:074 — Estabelece os serviços a que devem ficar adstritos os reformados militares residentes nas colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

Declara-se, conforme se preceitua no artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despachos de SS. Ex.ªs os Ministros da Justiça e das Finanças respectivamente de 4 e 13 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 200\$ do n.º 2) «Telefones» para o n.º 1) «Correios e telégrafos» do artigo 403.º «Despesas de comunicações» do orçamento vigente do Ministério da Justiça, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do Decreto n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 13:369

O Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948, estabelece que os indivíduos que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica e os que tenham concluído os cursos desta Escola e das de Pesca e de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante têm passagem imediata às reservas da marinha e são alistados provisoriamente na reserva marítima ou reserva M, a fim de terem uma instrução militar e profissional adequada à sua utilização nas referidas reservas.

Para os alunos da Escola Náutica que completaram com aproveitamento o 1.º e o 2.º ano de qualquer dos cursos ali professados foi já, pela Portaria n.º 13 233, de 25 de Julho de 1950, prescrita a forma da sua admissão na reserva marítima e a maneira como há-de decorrer a sua preparação militar e profissional.

No prosseguimento da elaboração de medidas para a completa execução do aludido decreto, há ainda que regular a admissão na reserva marítima dos indivíduos que tenham completado os cursos das Escolas de Pesca e de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante, bem como a sua preparação militar e profissional.

Para tal fim: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o seguinte:

1.º Todos os indivíduos que concluíam os cursos das Escolas de Pesca e de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante passam à reserva marítima, depois de submetidos a uma inspecção médica, que ajuizará da sua aptidão para o serviço da Armada, sendo alistados provisoriamente no Comando das Reservas da Marinha.

2.º A instrução militar, que constitui o 1.º período ou ciclo da sua preparação, é ministrada simultaneamente com a dos recrutas a todos os indivíduos que satisfaçam às condições do número anterior; a instrução profissional, que constitui o 2.º período ou ciclo da mesma preparação, é distinta para cada um dos cursos professados nas referidas Escolas.

§ 1.º A instrução do 1.º ciclo terá lugar no ano civil em que completem 21 anos e a sua duração será igual à dos recrutas; a do 2.º ciclo é fixada em três meses e será dada depois da instrução do 1.º ciclo.

§ 2.º Os indivíduos que tenham já cumprido o serviço militar no Exército ou na Armada serão dispensados da instrução do 1.º ciclo.

§ 3.º Aos indivíduos provenientes da Escola de Pesca que embarquem em navios nacionais destinados à pesca do bacalhau pode ser concedido o adiamento da instrução no ano em que têm de prestar serviço militar, e sucessivamente por mais cinco anos, desde que declarem por escrito no Comando das Reservas da Marinha e provem estar destinados a constituir as tripulações dos navios de pesca do bacalhau (por meio de atestado passado pelo Grémio dos Armadores respectivo), ou provem encontrar-se matriculados nesses barcos (por meio de atestado das capitania dos portos). O adiamento é requerido pelos interessados ao almirante superintendente dos Serviços da Armada em Dezembro do